

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica modificado o art. 36, II, alínea “a” e “b”, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

“Art. 36(...)

II – (..)

- a. fica isento do ICMS o fornecimento de energia elétrica, cujo consumo mensal seja de até 100 (cem) Kwh;
- b. a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica, cujo consumo mensal seja acima de 100 (cem) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh, fica reduzida a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação.”

Art. 2º - Ficam modificados os Itens 16 e 17 da Tabela II, do Anexo II, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

Item	Benefício	Ato/Dispositivo
16)	Isonção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a consumidor enquadrado na classe rural, cujo consumo mensal seja de até 100 (cem) Kwh.	Artigo 36, inciso II, “a” e §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar
17)	Redução da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a consumidor enquadrado na classe rural, cujo consumo mensal seja acima de 100 (cem) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação.	Artigo 36, inciso II, “b”, desta Lei Complementar.

Art. 3º - Ficam acrescentados os Itens 39 e 40 à Tabela I, do Anexo I, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

Item	Benefício	Ato/Dispositivo
39)	Isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a consumidor enquadrado na classe rural, cujo consumo mensal seja de até 100 (cem) Kwh.	Artigo 36, inciso II, "a" e §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar
40)	Redução da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a consumidor enquadrado na classe rural, cujo consumo mensal seja acima de 100 (cem) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação.	Artigo 36, inciso II, "b", desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor rural que labuta de sol a sol para o sustento de sua família, atualmente necessita de um cuidado especial para que possa continuar no meio rural e não vir, por falta de condições de subsistência, a inchar as periferias das grandes cidades. Uma das maneiras de dar condições ao mesmo é a isenção do ICMS no seu consumo de energia no mínimo de até 100 (cem) Kwh.

Pelas fundamentações expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento emenda modificativa ao projeto de lei complementar trazido pela MENSAGEM 114 DE 27 DE JULHO DE 2019, contando com o empenho dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 26 de Julho de 2019

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual